



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°:

112/2021

REFERÊNCIA:

Projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Bom Despacho nº 55/2021 que altera o art. 56 e dá outras providências

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

O parecer jurídico diz respeito ao projeto nº 55/2021, de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Bom Despacho, proposição de autoria da Mesa Diretora que pretende alterar o artigo 56 e dá outras providências.

Justifica a Mesa Diretora que existe a necessidade de edição de Resolução para regulamentar a matéria, alterando a data mencionada no artigo 56 da Lei Orgânica para que fique em conformidade com o artigo 56 do Regimento Interno da Casa Legislativa, uma vez que as datas estão em dissonância entre si.

Em síntese, este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE

A iniciativa de Emenda, assinada por três vereadores, pertencentes a Mesa Diretora, obedece ao comando normativo de regência, para efeito de competência legiferante, senão vejamos:

Art. 72. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Desta feita, não há aparente irregularidade quanto a iniciativa do projeto.

2.2 – DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER LEGISLATIVO

Ab initio, emana do princípio da separação dos poderes a proibição de interferência de um Poder sobre o outro. Pela análise do Projeto, verifica-se que a pretensão dos edis é delimitar o prazo em que acontecerão as sessões ordinárias da Câmara Municipal, logo, percebe-se que a competência é exclusiva do Poder Legislativo.

Tendo em vista que Executivo, Legislativo e Judiciário são poderes "independentes e harmônicos entre si" (CF, art. 2º), a Constituição tratou de garantir ao Legislativo autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O professor José Afonso da Silva, leciona que:

"a independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do Governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam, os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua aprovação; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (Curso de Direito Constitucional Positivo, ed. RT, 6ª ed.).

Neste contexto, o Poder Legislativo possui o condão de criar suas próprias regras, inclusive de se organizar administrativamente quanto as sessões ordinárias, desde que respeite os limites impostos pela própria Lei Orgânica, Constituição Estadual de Minas e Constituição Federal.

A matéria a ser alterada de fato merece reparo, uma vez que o artigo 56 da Lei Orgânica do Município não traz correlação com o inciso I do artigo 56 do Regimento Interno desta Casa.

Vejamos a atual redação dos artigos supracitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 56 – A Câmara reunir-se-á, em sessões ordinárias, na sede do Município, **de 01 de fevereiro a 15 de julho e de 01 de agosto a 31 de dezembro**, na forma de seu regimento interno. (Lei Orgânica)

Art. 56 – A sessão da Câmara é:

I - ordinária, a que independentemente de convocação, se realiza no período de **1º de fevereiro a 30 de junho** e de **1º de agosto a 15 de dezembro** de cada ano; (Regimento Interno)

Nota-se a matéria tratada na Lei Orgânica é a mesma tratada no Regimento Interno, conquanto, as datas das sessões ordinárias da Câmara Municipal estão distintas nas respectivas normas. Seguindo a simetria das leis, verifica-se que há necessidade de adequação da redação do artigo 56 da Lei Orgânica, pois, não sendo feito o aperfeiçoamento de sua redação, o inciso I do art. 56 do Regimento Interno, por ser norma hierarquicamente inferior estaria sem aplicabilidade.

Desta feita, verifico que há juridicidade e legalidade na proposição apresentada, sendo salutar a sua aprovação para que o Regimento Interno da Câmara Municipal tenha respaldo na Lei Orgânica no que tange a delimitação das datas que ocorrerão as Sessões Ordinárias.

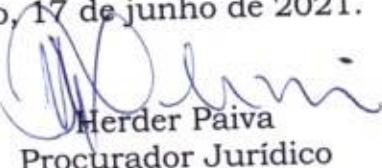
3. CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, de nº 55/2021, uma vez que se pretende corrigir a divergência existente entre as normas que regem o Poder Legislativo no que tangue às Sessões Ordinárias da Câmara Municipal.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização da Comissão Especial nomeada, consoante art. 192 do Regimento Interno Câmara Municipal de Bom Despacho.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Bom Despacho, 17 de junho de 2021.



Herder Paiva
Procurador Jurídico